

A Associação dos Municípios do Litoral Agreste Potiguar - AMLAP emite informativo sobre **pagamento de quinquênio para professores PARA OS PREFEITOS, PREFEITAS, SECRETÁRIOS E ASSESSORES MUNICIPAIS DO RN.**

Saudações Municipalistas a todos (as),

Pref. Raniere César Amâncio da Silva - Presidente da Associação dos Municípios do Litoral Agreste Potiguar - AMLAP.

INFORMATIVO Nº 03

ORIENTAÇÕES ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DA COMULATIVIDADE DO PAGAMENTO DE QUINQUÊNIO COM PROGRESSÕES VERTICAIS E HORIZONTAIS

O quinquênio, considerado o adicional por tempo de serviço, é uma vantagem pecuniária de caráter permanente previsto nos Regimes Jurídicos Únicos dos Servidores Públicos Municipais. No qual o servidor público efetivo tem direito à gratificação adicional por tempo de serviço, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício. A gratificação adicional é concedida de forma automática ao servidor até completar no máximo 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento. Entretanto, é necessário que o servidor solicite em seu órgão de origem o acréscimo do adicional em seu dossiê, para fins de integrá-lo à aposentadoria.

Os Municípios foram impulsionados a aprovar ou adaptar suas legislações municipais em prol da valorização dos professores da educação básica. Com o advento da Lei Federal nº 11.738/2008 que instituiu o piso salarial nacional dos profissionais do magistério e dispôs expressamente a obrigatoriedade dos Entes federativos de elaborar ou adequar seus Planos de Cargos, Carreira e Remuneração do

Magistério até o dia 31 de dezembro de 2009² com vistas a cumprir com o piso salarial da categoria.

O diploma legal que prevê não só o piso salarial, mas também outras formas de progressão na carreira, é a Lei do Magistério, que consiste no regime jurídico aplicável ao conjunto de servidores públicos efetivos legalmente investidos no cargo público de professor da rede municipal de ensino, bem como os que atuam no órgão central da educação, incluindo as funções de docência e de suporte pedagógico direto à docência.

Um dos tipos de progressão de carreira, é através do critério de merecimento, com realização de avaliação de desempenho, sendo importante ressaltar que as próprias leis municipais dispuseram que na ausência da regulamentação da avaliação de desempenho, a progressão de carreira se dará **automaticamente por antiguidade após o período de estágio probatório**, ou seja, decorrido determinado prazo de efetivo exercício em sala de aula, é concedida a mudança de classe ou de letra, o que, de fato, se observa na maioria dos municípios do Rio Grande do Norte.

Dessa forma, nota-se que esse tipo de progressão de carreira acaba se consubstanciando em adicional de mesma natureza jurídica que o quinquênio, previsto para o servidor público efetivo regido pelo Regime Jurídico Único, em razão do tempo de efetivo exercício prestado à Administração Pública . Porém, a Constituição Federal afirma expressamente em seu artigo 37, inciso XIV que: “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;”.

Isso significa que a Lei Maior veda expressamente a acumulação de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento, impedindo, portanto, o vantagens, conforme se verifica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a seguir:

Julgamento: 20/04/2010

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe -086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT
VOL - 02401-05 PP -01021

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA
INFRACONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA REFLEXA.
SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS. IDÊNTICO
FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia foi decidida com fundamento na legislação
local. Incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. O artigo 37, XIV, da CB/88, na sua redação originária, veda
o acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo
título ou idêntico fundamento, assim vantagens em "cascata".
Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Com isso, além da clareza da previsão constitucional, é preciso
levar em consideração que a Lei do Magistério é uma lei especial em relação ao
Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais que é considerada uma lei geral
em relação aos direitos dos servidores. Assim, a aplicação da Lei Especial deve
prevalecer em relação à Lei Geral em atendimento aos princípios que norteiam a
interpretação das leis dispostas expressamente na Lei de Introdução ao Código
Civil Brasileiro. Dessa forma, depreende-se que a Lei do Magistério é o diploma
legal diretamente aplicável aos professores municipais devendo ser utilizado
subsidiariamente o Regime Jurídico Único em casos de omissão, isto é, quando o
estatuto do magistério deixar de contemplar determinada matéria.

Isto não significa dizer que o professor de carreira, cujo ingresso
no serviço público se deu mediante concurso e antes da aprovação da Lei do
Magistério não tenha direito ao quinquênio, significa que este professor terá
direito a receber quinquênios referentes ao seu efetivo exercício até o momento
que se iniciou a vigência da lei especial do magistério. Assim, a partir do momento
que a Lei do Magistério entrou em vigor, a verificação do efetivo exercício passa a
ser considerado um requisito específico para fins de progressão na carreira em

obediência à lei especial, afastando desse modo a concessão do quinquênio e consequentemente a acumulação ilegal de vantagens pecuniárias.

Assim, temos que, tanto o quinquênio, quanto o avanço por merecimento ou antiguidade na carreira se executam, na realidade dos municípios, em razão unicamente do tempo de serviço dedicado à Administração, consistindo, como já asseverado, em adicional de mesma natureza jurídica que não pode ser percebido pelo servidor de forma concomitante.

É importante destacar que não existe mais a previsão do adicional por tempo de serviço, quinquênio, anteriormente previsto no artigo 61, inciso III, da Lei Federal n° 8112/1990, revogado em 2001 pela Medida Provisória n° 2.225-45. Dessa forma, recomendamos que os Municípios do Rio Grande do Norte fiquem atentos para a ilegalidade dessa acumulação de vantagens pecuniárias e que tomem as providências para instituir a avaliação de desempenho dos professores para que os requisitos previstos na Lei do Magistério sejam verificados em sua integralidade.

A assessoria jurídica da AMLAP se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos através do email: direitopublico@meirozgrilo.com e do telefone: (84) 3223-0884.

Natal, 17 de abril de 2017.

JOÃO ELÍDIO COSTA DUARTE DE ALMEIDA
OAB/RN n.º 6400

DIOGO VINÍCIUS AMÂNCIO RIBEIRO
OAB/RN n.º 9935